



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011575-38.2017.5.15.0043 (RO)

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Juíza Sentenciante: [REDACTED]

RELATOR: LUIZ ROBERTO NUNES

Relatório

O reclamante recorre ordinariamente, pugnando pela reforma da decisão, que determinou o arquivamento da ação em vista de seu não-comparecimento à audiência e lhe impôs o pagamento de custas processuais como condição para o ajuizamento de outra reclamatória. Reafirma fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, mormente por estar desempregado, sendo que a exigência de recolhimento do importe de R\$1.200,00 implica ofensa aos princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV). Pondera que os parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT são inconstitucionais, como inclusive consigna o Enunciado 6 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho publicado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA. Cita doutrina em amparo à sua tese.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o breve relatório.

Fundamentação

Conheço do recurso ordinário, porquanto tempestivo, estando regular a representação processual. Não realizado preparo, tendo em vista ser a condenação em custas justamente o objeto de irresignação recursal.

Arquivamento da Ação / Exigência de Custas / Justiça Gratuita

O autor questiona a decisão de origem que, ao determinar o arquivamento da ação, lhe impôs o pagamento de custas processuais como condição para o ajuizamento de outra reclamatória. Reafirma fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, mormente por estar desempregado, sendo que a exigência de recolhimento do importe de R\$1.200,00 implica ofensa aos princípios

constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV). Pondera que os parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT são inconstitucionais, como inclusive consigna o Enunciado 6 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho publicado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA. Cita doutrina em amparo à sua tese.

No caso vertente, entretanto, descabe adentrar à discussão acerca da constitucionalidade da inovação legislativa do Texto Consolidado que, inevitavelmente, será objeto de apreciação pelo E. STF. Veja-se que a Procuradoria-Geral da República já inclusive ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766 - versando sobre a matéria e questionando a incompatibilidade dos novos preceitos com as garantias constitucionais, inclusive do dispositivo em tela, que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas nos casos de arquivamento, até como condição para ajuizar nova demanda.

No caso vertente, tratando-se de trabalhador que percebia salários baixos e atualmente se encontra desempregado, e que declarou nos autos sua condição de hipossuficiência (ID 3f4544c), resta plenamente justificada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. E a origem inclusive cuidou de isentar o demandante do recolhimento das custas processuais no presente feito ("*Custas pelo autor no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, **dispensadas na forma da lei***").

No entanto, mesmo reconhecendo a condição de hipossuficiência e após conceder a isenção das custas referentes ao processo arquivado, o Juízo de origem consignou:

"Condiccionando a propositura de eventual nova ação ao pagamento das custas referentes a este arquivamento. Protestos do patrono do reclamante.

Ressalta-se que esta condição é processual ensejando a extinção sem julgamento de mérito da nova ação caso não cumprida." - grifos nossos

Todavia, a entrega da prestação jurisdicional na presente ação já havia se aperfeiçoado com a decisão de arquivamento e com a dispensa do recolhimento das custas, descabendo ao Juízo antecipar-se e prever a propositura de nova reclamatória.

A exigência de prévio recolhimento das custas fixadas no importe de R\$1.200,00 (2% do valor da causa - R\$60.000,00) como condição para o processamento de outra reclamação é questão a ser analisada se, e quando, esta for ajuizada, pelo Juiz a quem for distribuída a nova ação, e não pela juíza que acabara de fazer a entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, entendo que a decisão recorrida, no aspecto, extrapolou os limites

de atuação (competência funcional) da Juíza prolatora, havendo que serem excluídas tais deliberações.

Acolho parcialmente o apelo, nestes termos.

Dispositivo

Do exposto, decido conhecer do recurso de [REDACTED] e o prover em parte, para reconhecer que o Juízo *a quo* extrapolou sua competência funcional, e excluir da decisão recorrida a previsão relativa à exigibilidade das custas como condição para o ajuizamento de nova reclamatória, nos termos da fundamentação.

Sessão realizada em 13 de março de 2018.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.

Composição:

Relator Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes

Desembargador do Trabalho Thomas Malm

Juiz do Trabalho Hamilton Luiz Scarabelim

Convocado o Juiz Hamilton Luiz Scarabelim para substituir o Desembargador Claudinei Zapata Marques que se encontra em férias.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

LUIZ ROBERTO NUNES
Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZ ROBERTO NUNES]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18022114033783900000024441247



Documento assinado pelo Shodo